



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes

Sexta-feira, 11 de junho de 2021

Ano VIII | Edição nº 406A

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernando Prestes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Fernando Prestes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.fernandoprestes.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Fernando Prestes

CNPJ 47.826.763/0001-50

Rua São Paulo, nº 57 - Centro

Telefone: (16) 3258-1138

E-mail: pmfp@fernandoprestes.sp.gov.br

Sítio: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes

Câmara Municipal de Fernando Prestes

CNPJ 49.227.770/0001-60

Rua São Paulo, nº 56

Telefone: (16) 3258-1273

Sítio: www.camarafernandoprestes.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Fernando Prestes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.fernandoprestes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes

Sexta-feira, 11 de junho de 2021

Ano VIII | Edição nº 406A

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 3.054, DE 11 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE ISOLAMENTO SOCIAL RESTRITIVO E COMPULSÓRIO (LOCKDOWN), VISANDO À CONTENÇÃO DO AVANÇO DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2, COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO RAVAZZI, Prefeito Municipal de Fernando Prestes, Estado de São Paulo, no desempenho de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que nos termos da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde Declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;

CONSIDERANDO o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020;

CONSIDERANDO o agravamento da situação atual do Município nas últimas semanas, que registrou alto nível de infecção da população local pelo novo coronavírus (COVID-19), com o aumento expressivo dos casos positivos em relação ao mês de maio/21, situação que demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar o colapso do sistema de saúde

local;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica de toda a região da DRS de São José do Rio Preto, que também atinge índices de emergência próximos ao colapso no atendimento aos pacientes, com falta de ocupação de leitos de UTI na referida região;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequação das normas restritivas de combate à pandemia ao que adotado pelos municípios da região;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado, de forma temporária e excepcional, o “lockdown” no Município de Fernando Prestes das 00h01 do dia 12 de junho até às 00h00 do dia 20 de junho, que poderá ser suspenso ou prorrogado oportunamente de acordo com análise técnica pelas autoridades sanitárias locais e por deliberação do Poder Executivo.

Art. 2º Como forma de se conter as aglomerações, fica estabelecida durante o período de “lockdown”, o toque de recolher entre as 19:00h e 05:00h horas.

Parágrafo único. Os profissionais e pessoal em exercício das atividades de saúde e daquelas tidas por essenciais, bem como as alocadas em atividades industriais e de produção que trabalhem em turno noturno, não estão sujeitos às restrições de circulação a que trata o caput deste artigo, justamente em razão da essencialidade e natureza da atividade/serviço.

Art. 3º No período de “lockdown”, a que alude o art. 1º deste Decreto, serão permitidas apenas as atividades essenciais a seguir relacionadas, cujo funcionamento será permitido da seguinte forma:

- I - postos de combustíveis, devendo permanecer fechadas as lojas de conveniência;
- II - distribuidores e/ou revendedores de água e de gás liquefeito de petróleo – GLP, funcionarão exclusivamente em sistema delivery;
- III - as farmácias funcionarão normalmente, mediante adoção de rígidos protocolos sanitários e de distanciamento;
- IV - os serviços de saúde (hospitais, clínicas,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes

Sexta-feira, 11 de junho de 2021

Ano VIII | Edição nº 406A

Página 3 de 5

farmácias, clínicas odontológicas, laboratórios clínicos) os serviços de saúde animal (clínicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal, e agropecuário e afins) funcionarão apenas para casos de urgência/emergência, estando proibido o atendimento em pet shops (banho/tosa);

V - os serviços de coleta de lixo funcionarão normalmente;

VI - o velório e o cemitério municipal funcionarão de acordo com as regras sanitárias e de distanciamento social determinadas pelo Poder Público Municipal;

VII - os Cartórios e Tabelionatos poderão funcionar apenas para procedimentos de urgência previamente agendados;

VIII - os serviços de provedores de internet, fornecimento de água, distribuição de energia elétrica poderão funcionar somente em casos de urgência e emergência, sob sistema de plantão;

IX - as agências bancárias deverão permanecer fechadas para atendimentos presenciais, estando autorizado apenas o trabalho interno e o funcionamento dos terminais de autoatendimento e caixas eletrônicos;

X - atividades industriais cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, ou que possa afetar o abastecimento e os serviços essenciais, devendo a empresa instituir sistema de rodízio de seus funcionários e colaboradores.

XI - os serviços de construção civil poderão funcionar, desde que não seja possível a interrupção ou adiamento;

XII - meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens poderão funcionar, devendo, se possível, instituir sistema de rodízio de seus funcionários e colaboradores ou instituir sistema home office;

XIII - oficinas mecânicas, borracharias, auto elétricas e similares poderão funcionar internamente para atendimentos urgentes, com os portões fechados, sem atendimento ao público externo.

Parágrafo único. As demais atividades não mencionadas no caput deste artigo, terão seu funcionamento suspenso.

Art. 4º Durante a vigência do “lockdown”, fica proibida a comercialização (compra e venda) de qualquer tipo de bebida alcoólica neste município.

Art. 5º O comércio em geral, aquele não relacionado e excetuado no art. 3º deste Decreto, deverá permanecer fechado, podendo tão somente operar no sistema de venda delivery (entrega na residência do cliente/consumidor).

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais dos ramos da construção civil, materiais elétricos e hidráulicos, e análogos deverão igualmente permanecer fechados, estando tão somente permitida a venda no sistema delivery (entrega na residência do cliente/consumidor)

Art. 6º Bares, restaurantes, pizzarias, sorveterias e similares deverão permanecer fechados, salvo para funcionamento nos sistemas delivery (entrega na residência do cliente/consumidor), sendo proibida a venda de bebida alcoólica.

Parágrafo único. Os comerciantes ambulantes estão proibidos de ocuparem os espaços públicos originariamente autorizados, podendo exercer suas atividades diretamente de suas residências no formato delivery (entrega na residência do cliente/consumidor), sem atendimento presencial, bem como sem venda de bebida alcoólica.

Art. 7º Os salões de beleza, manicure/pedicure, barbearias, clínicas de estética, clínicas de pilates e análogas deverão permanecer fechados no período objeto deste decreto.

Art. 8º No período compreendido entre os dias 14 e 20 de junho, estão igualmente proibidos de funcionar os supermercados, hipermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, empórios e análogos, salvo para trabalhos internos e vendas nos sistemas delivery (entrega na residência do cliente/consumidor), até as 19:00 horas.

Art. 9º As academias, centros esportivos e clubes recreativos deverão permanecer fechados para quaisquer atendimentos e atividades presenciais.

Art. 10. Ficam proibidas as realizações de missas,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes

Sexta-feira, 11 de junho de 2021

Ano VIII | Edição nº 406A

Página 4 de 5

cultos e cerimônias religiosas presenciais de qualquer natureza, inclusive para atendimentos individualizados, restando autorizado apenas as modalidades de transmissão virtual.

Art. 11. Ficam suspensas às aulas e atividades presenciais nas escolas e instituições de ensino públicas (estaduais e municipais), particulares e filantrópicas, cursos técnicos e profissionalizantes, escolas de idiomas, escolas de informática, escolas de música e similares, restando permitidas apenas as aulas virtuais/remotas, bem como atividades de secretaria.

Art. 12. Permanece proibido o encontro de pessoas, em qualquer horário, nas vias, praças, parques e logradouros públicos, inclusive para a prática de atividades esportivas (orientadas ou não) e reuniões de qualquer natureza.

Art. 13. Ficam proibidos os eventos culturais e festivos de qualquer espécie em salões de festas, edículas, chácaras, buffets, clubes e congêneres.

Art. 14. Como medida de se conter a transmissão do vírus e aglomerações, ficam proibidas a realização eventos festivos e confraternizações em residências particulares.

Art. 15. Ficam suspensos os serviços de transporte coletivo público no período de abrangência deste decreto, exceto da área da saúde.

Art. 16. Fica suspenso o expediente e os atendimentos presenciais no Paço Municipal e demais repartições públicas municipais no período de 14 a 20 de junho.

Parágrafo único. As atividades e serviços de saúde, garagem municipal, coleta de lixo, guarda civil municipal e demais tidos por essenciais terão seus funcionamentos e atendimentos mantidos inalterados.

Art. 17. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão de Vigilância Sanitária Municipal e Guarda Civil Municipal, auxiliados pelas Polícias Civil e Militar e conforme o Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021, realizar os atos fiscalizatórios acerca do cumprimento das normas deste Decreto.

§ 1º Os atos fiscalizatórios de que trata este artigo, acima de tudo, revestem-se de natureza pedagógica e conscientizadora, visando sempre o bem coletivo, a

saúde pública e o combate à pandemia da Covid-19, sem prejuízo das sanções previstas no Decreto Municipal nº 2.792, de 19 de abril de 2021.

§ 2º As autoridades públicas investidas do poder fiscalizatório devem pautar seus atos agindo sempre com equilíbrio, razoabilidade, com ênfase na educação e conscientização dos indivíduos quanto à necessidade de isolamento social.

Art. 18. O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra administração pública em geral, sem prejuízo do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal e o previsto no Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021.

§ 1º Aos pedestres/transeuntes que infringirem as normas deste Decreto sem a justificativa plausível, poderão ser aplicadas multa de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da condução para Delegacia de Polícia, onde ficará à disposição da autoridade de polícia judiciária, para adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Além das sanções acima capituladas, o agente infrator estará suscetível a responsabilização civil, administrativa e penal, garantindo-se o direito à ampla defesa.

Art. 19. A Vigilância Sanitária poderá determinar o fechamento imediato de estabelecimentos, cessação de atividade, dispersão de aglomerações, em conjunto com a Polícia Militar e o Conselho Tutelar, além da aplicação de multas nos seguintes valores:

- I – R\$ 500,00 para pessoas físicas;
- II – R\$ 5.000,00 para estabelecimentos comerciais.

Art. 20. Ficam convalidadas todas as demais medidas cominadas nos Decretos anteriores revogando-se, exclusivamente, aquilo que lhes for contrário, especialmente quanto a observância das medidas sanitárias e de biossegurança obrigatórias, naquilo que couber.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 3.052, de 10 de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes

Sexta-feira, 11 de junho de 2021

Ano VIII | Edição nº 406A

Página 5 de 5

junho de 2021, mantendo-se as demais disposições que não contrariarem o presente.

Prefeitura do Município de Fernando Prestes, Estado de São Paulo, em 11 de junho de 2021.

RODRIGO RAVAZZI

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernando Prestes, nos termos do art. 88, da Lei Orgânica do Município.

JULIANA REGINA REMONDINI JURCOVICH

Chefe do Setor de Pessoal